SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095884 - SP (2026/0180159-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO LUIZ VENANCIO
ADVOGADO	:	DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO LOCALIZAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos de cautelaridade, consistentes na apreensão de 106 porções de cocaína (massa líquida aproximada de 40g), na extração de dados do celular com imagens e vídeos de manuseio de drogas, na identificação de contatos associados à traficância e em movimentação financeira incompatível com a renda declarada, com repasses sistemáticos ao corréu superiores a R$ 30.000,00 em menos de três meses.

2. A alegação de ausência de contemporaneidade não procede. O avanço das investigações, que revelou indícios de dedicação ao crime, e a não localização do agravante, mesmo submetido a medidas cautelares diversas, configuram fatos novos idôneos a justificar a custódia, sendo que o caráter permanente do crime associativo reforça a atualidade do juízo cautelar.

3. As medidas cautelares alternativas se revelaram insuficientes diante da atuação associativa estável, da estruturação financeira da empreitada criminosa e da evasão, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

4. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos do art. 312 do CPP.

5. A tese de falta de homogeneidade entre a prisão cautelar e o eventual regime prisional é prematura e não pode ser conhecida na via estreita do

Documento eletrônico VDA58956530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:29
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 490ca860-efed-42ec-bb1e-30f175e6692d

habeas corpus.
6. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:29
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 490ca860-efed-42ec-bb1e-30f175e6692d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095884 - SP (2026/0180159-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO LUIZ VENANCIO
ADVOGADO	:	DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO LOCALIZAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos de cautelaridade, consistentes na apreensão de 106 porções de cocaína (massa líquida aproximada de 40g), na extração de dados do celular com imagens e vídeos de manuseio de drogas, na identificação de contatos associados à traficância e em movimentação financeira incompatível com a renda declarada, com repasses sistemáticos ao corréu superiores a R$ 30.000,00 em menos de três meses.

2. A alegação de ausência de contemporaneidade não procede. O avanço das investigações, que revelou indícios de dedicação ao crime, e a não localização do agravante, mesmo submetido a medidas cautelares diversas, configuram fatos novos idôneos a justificar a custódia, sendo que o caráter permanente do crime associativo reforça a atualidade do juízo cautelar.

3. As medidas cautelares alternativas se revelaram insuficientes diante da atuação associativa estável, da estruturação financeira da empreitada criminosa e da evasão, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

4. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos do art. 312 do CPP.

5. A tese de falta de homogeneidade entre a prisão cautelar e o eventual regime prisional é prematura e não pode ser conhecida na via estreita do

Documento eletrônico VDA58957146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:08
Código de Controle do Documento: 0f685e58-548c-43ba-914f-66fac8fb80eb

habeas corpus.
6. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO LUIZ VENÂNCIO contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2052641-23.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, no contexto da apreensão de 106 porções de cocaína, com massa líquida de aproximadamente 40g.

Na audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 22/23). Posteriormente, sobreveio denúncia imputando ao ora agravante, além do referido delito de tráfico de drogas ilícitas, o delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), em razão de elementos extraídos de seu aparelho celular e de movimentações financeiras reputadas incompatíveis com sua renda (e-STJ fls. 41/43). Em 20/2/2026, foi decretada a sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (e-STJ fls. 44/5).

A medida cautelar extrema foi mantida pelo TJSP, que destacou a circunstância de o réu estar foragido, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 53):

> *HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pedido de revogação da prisão preventiva. Não cabimento. Existência de elementos indicando a relevante atuação do paciente na associação criminosa. Especial gravidade da conduta do agente. Paciente foragido. Necessidade da prisão preventiva para garantia da lei penal e conveniência da instrução criminal. Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da prisão preventiva. Ordem denegada.*

No *writ* apresentado a esta Corte, a defesa alegou que a prisão preventiva carece de contemporaneidade. Aduziu que não houve fato novo após a concessão da liberdade provisória na audiência de custódia, que havia reconhecido a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão diante da primariedade, residência fixa e ocupação lícita do paciente. Sustentou, ainda, que a apreensão de pequena quantidade de drogas e a ausência de diálogos indicativos no conteúdo do celular não demonstram, sequer em juízo indiciário, o vínculo associativo com o corréu; e que a não localização para cumprimento do mandado não constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA58957146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:08
Código de Controle do Documento: 0f685e58-548c-43ba-914f-66fac8fb80eb

A ordem foi denegada pela decisão ora agravada, que assentou a presença de fundamentos concretos para a prisão preventiva, notadamente indícios de dedicação a atividades criminosas revelados pelo avanço das investigações (extração de dados do celular, repasses financeiros sistemáticos ao corréu) e a circunstância de o agravante não ter sido localizado para cumprimento do mandado, além da insuficiência de cautelares alternativas (e-STJ fls. 62/70).

No presente agravo regimental, a defesa alega que a custódia cautelar foi decretada com base em fatos extemporâneos, em violação aos arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do Código de Processo Penal. Aponta a apreensão de pequena quantidade de drogas (cerca de 40g de cocaína), a primariedade, a ocupação lícita e a residência fixa do agravante. Sustenta que não houve fato novo após a liberdade provisória concedida na audiência de custódia e que a decisão que decretou a prisão preventiva estaria fundada em mera ilação extraída de movimentações bancárias, sem diálogos indicativos de vínculo associativo. Defende, ademais, que a não localização do agravante para cumprimento do mandado não constitui motivação idônea para justificar a prisão preventiva.

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso sob exame, as instâncias ordinárias concluíram que a prisão preventiva do ora agravante seria necessária para garantir a ordem pública, diante dos reputados indícios de que, em liberdade, tenderia a seguir perpetrando crimes graves.

Documento eletrônico VDA58957146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:08
Código de Controle do Documento: 0f685e58-548c-43ba-914f-66fac8fb80eb

Isso porque, apesar da inicial concessão da liberdade provisória, o avanço das investigações revelou indícios de contumácia delitiva. E a isso se soma a constatação de que o réu, embora sujeito a medidas cautelares diversas da prisão, não foi localizado para o cumprimento do seu mandado de prisão (e-STJ fls. 49 e 54/57):

> *Há gravidade concreta, a autorizar o decreto da prisão preventiva. O investigado Leonardo estava na posse de drogas de alto potencial lesivo e que causa deletérios efeitos aos usuários. Durante as investigações foram realizadas a extração de dados no celular apreendido e confirmado repasses financeiros a ANDRÉ LUIS NARCISO BARBOSA, conhecido nos meios policiais pela traficância. Além disso, o acusado ANDRÉ é reincidente por tráfico de drogas, assim presentes os requisitos (artigo 313, do CPP). A presente ação faz denotar que persiste na senda criminosa, sendo imperiosa sua prisão para garantir a ordem pública, ao impedir o cometimento de outros delitos. Os fundamentos da prisão também se mostram evidentes, notadamente para a aplicação da lei penal, pois ANDRÉ não possui vínculo com a comarca tanto que se encontra foragido.*
>
> *O paciente foi denunciado porque, em tese, no dia 23 de junho de 2025, por volta das 9h, na Rua Maranhão, n. 896, na cidade de Cajuru, tinha em depósito e guardava, para entrega a consumo de terceiros, 106 porções de cocaína (40,57 gramas massa líquida), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Além disso, o paciente foi denunciado porque, a partir de data incerta, desde, ao menos, fevereiro de 2025, na cidade de Cajuru, associou-se com André Luis Narciso Barbosa, para o fim específico de cometer o crime de tráfico de drogas (fls. 247/251 autos principais). (...). Posteriormente, foi realizado exame pericial de extração de dados no aparelho celular do paciente (fls. 134/143 autos principais). No relatório final, a d. autoridade policial concluiu que "a prática do crime de tráfico de drogas restou confirmada pelo conteúdo do aparelho celular apreendido, que revelou imagens de drogas, vídeo de manuseio de entorpecentes, grande quantidade de ligações e contatos associados a usuários e pessoas ligadas ao tráfico, bem como intenso fluxo de transferências e recebimentos de valores incompatíveis com a renda declarada." (fls. 217/228 autos principais). Nesse contexto, representou pela decretação da prisão preventiva do paciente. Ao apresentar a denúncia, o i. Parquet confirmou a necessidade da medida, haja vista que o paciente e o corréu se encontram em local incerto e não sabido (fls. 247 autos principais). (...). Com efeito, não obstante a apreensão de quantidade de drogas que não se revela tão significativa, verifica- se que, após a concessão da liberdade provisória na audiência de custódia, novos elementos surgiram na investigação. A propósito, segundo consta da denúncia, a partir da extração de dados do celular do paciente, descobriu-se que ele estava associado ao corréu A. L. N. B. para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas. Enquanto o paciente era responsável por comercializar, fracionar e embalar as porções de drogas em sua casa, o corréu ficava incumbido de receber e administrar os valores oriundos do tráfico. Verificou-se a ocorrência de diversas transações bancárias entre eles, superando a quantia de R$30.000,00, em menos de três meses. Além disso, consta que a Polícia Civil instaurou inquérito policial específico para apurar a prática do crime de lavagem de capitais (autos n. 1501419-58.2026.8.26.0393) (fls. 247/251 autos n. 503058-48.2025.8.26.0393). Portanto, além da contemporaneidade da medida, os mencionados indícios de envolvimento do*

Documento eletrônico VDA58957146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:08
Código de Controle do Documento: 0f685e58-548c-43ba-914f-66fac8fb80eb

paciente em associação para o tráfico de drogas demonstram que ele, ao menos em tese, se dedica a atividades criminosas, de modo que sua segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. Reitere-se que a prisão preventiva não foi decretada pelo d. juízo a quo apenas com base na gravidade abstrata do delito, pois foram analisadas as circunstâncias concretas que indicaram a necessidade da segregação cautelar do paciente, notadamente o envolvimento dele na prática de delitos graves, que foram apurados mediante significativa investigação criminal. Importa ressaltar que, além da gravidade em concreto de sua conduta, o paciente está foragido, sendo necessária a sua custódia cautelar pela conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Ao que se vê, as instâncias ordinárias concluíram haver indícios de risco à ordem pública com base em uma coleção razoável de elementos, evidenciando tanto o risco de reiteração quanto a insuficiência de medidas cautelares menos onerosas, de modo que não se trata de prisão decorrente da gravidade abstrata dos delitos.

Desse modo, apesar do caráter não violento do suposto tráfico e da pequena quantidade de tóxicos inicialmente apreendidos, os fundamentos da prisão preventiva são efetivamente robustos, havendo sinais muito concretos do risco à ordem pública, na linha de diversos julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não se admite o conhecimento do habeas corpus que configura mera reiteração de pedido anteriormente formulado, conforme entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça na origem.
2. A legalidade da prisão preventiva do acusado por homicídio qualificado foi reconhecida em formulações anteriores. Para a manutenção da cautela na decisão de pronúncia, ou na revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, é suficiente a indicação de que permanecem inalterados os motivos que justificaram a sua decretação original, como ocorreu no caso em questão.
3. Desde o primeiro decreto, o Juízo destacou a brutalidade do réu e seu perfil violento, considerando ser ele suspeito de homicídio qualificado praticado com repetidos golpes de facão em diferentes partes do corpo da vítima. A preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando a gravidade concreta do crime e suas circunstâncias evidenciam a periculosidade social do agente e o risco fundado de reiteração delitiva.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 202.155/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.
1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva

Documento eletrônico VDA58957146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:08
Código de Controle do Documento: 0f685e58-548c-43ba-914f-66fac8fb80eb

para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.
2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na participação na empreitada delitiva, em tese, de um homicídio, supostamente praticado por quatro agentes, no qual a vítima teria sido submetida a cárcere privado, além de ter sido caracterizado pelo emprego de requintes de crueldade e tortura. Nesse ponto, como destacado no parecer ministerial, "o modus operandi empregado no deslinde da empreitada criminosa demonstra a real periculosidade do recorrente, que foi peça chave para a manutenção da vítima em cárcere privado, no qual foi submetida a intenso sofrimento, causando lesões que a levaram a óbito. Vale relembrar a brutalidade com que a vítima foi agredida, como descrito na exordial acusatória: 'a vítima foi golpeada com pedaço de pau, pelo terceiro denunciado, já o segundo denunciado lhe dera uma 'gravata', colocando o braço no pescoço que a vítima e inclusive esta chegou a desmaiar, naquele momento. O segundo denunciado ainda utilizou o espeto de churrasco para perfurar o corpo da vítima, enquanto o primeiro denunciado feria a vítima com uma faca, isto tudo, com a participação moral do quarto e último denunciado [...]".
3. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes.
4. As peculiaridades que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, ainda que seja o recorrente portador de condições pessoais favoráveis.
Precedentes.
5. Recurso desprovido.
(RHC n. 153.000/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. SÚMULA 691/STF. INCIDÊNCIA.
1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o writ impetrado contra decisão monocrática do relator, que indeferiu medida de urgência em mandamus originário, quando não evidenciadas teratologia ou ilegalidade manifesta.
2. O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA58957146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:08
Código de Controle do Documento: 0f685e58-548c-43ba-914f-66fac8fb80eb

3. No mais, inexiste flagrante ilegalidade no fundamento utilizado pelo Juiz singular para manutenção da prisão, já que autoriza a prisão preventiva a gravidade em concreto do delito e, de acordo com as instâncias ordinárias, as circunstâncias em que o delito de homicídio foi cometido revelam a gravidade concreta da infração e apontam para personalidade agressiva e perigosa do réu, o qual, conhecedor de técnicas de artes marciais, agiu de forma extremamente brutal contra a vítima, agredindo-a, por várias vezes, na região da cabeça, resultando desfiguração, bem como a periculosidade revelada pela forma de execução, com extrema violência e pela motivação do delito, que indica ausência de freios morais.
4. Por fim, convém aguardar o trâmite regular do habeas corpus impetrado na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade a matéria ali levantada.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 629.415/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020)

Também não se verifica, ao menos neste exame próprio da via eleita, a ilegalidade apontada quanto à ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados e o decreto prisional. Isso porque, além de não ser particularmente dilatado o intervalo entre o suposto cometimento dos delitos e a ordem de prisão, não consta que esse lapso decorra de inércia estatal, mas sim da investigação e da própria natureza dos delitos. Em adição a isso, a constatação de que o réu não foi localizado, muito embora estivesse submetido a medida cautelares diversas da prisão, efetivamente configura fato novo relevante, afastando definitivamente a alegação de que inexistiriam razões atuais aptas a justificar a custódia processual.

De resto, esta Corte efetivamente tem compreendido que o caráter permanente dos crimes de associação ou organização criminosa deve compor a análise relativa à contemporaneidade entre o aparente delito e a imposição da cautelar:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. No caso, a liminar foi indeferida em razão da significativa quantidade de entorpecente apreendido (603kg de cocaína).
3. Além disso, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, além do inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, consoante entendimento desta Corte Superior, porquanto "a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios

Documento eletrônico VDA58957146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:08
Código de Controle do Documento: 0f685e58-548c-43ba-914f-66fac8fb80eb

de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2019).
4. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 752.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 2.º, §§ 2.º E 4.º, INCISOS I E IV, DA LEI N. 12.850/2013 E ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. INSURGÊNCIA CONTRA MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VEDAÇÃO DE FREQUENTAR UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO E DE MANTER CONTATO COM OUTROS INVESTIGADOS NO FEITO. RECORRENTE QUE, EM TESE, SE UTILIZAVA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARA PRÁTICA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. URGÊNCIA E PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que não há prova do envolvimento do Recorrente com os delitos ou que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a imposição de medidas cautelares diversas da prisão implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do recurso ordinário em habeas corpus.
2. Inexiste nulidade pela abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a resposta à acusação, quando nela a Defesa suscitou questões preliminares. Além disso, conforme a jurisprudência desta Corte, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo, o que não ocorreu na espécie.
3. Considerando-se que o Recorrente, em tese, utilizou-se da condição de advogado para a suposta prática de crimes, não se afigura desarrazoada a imposição das medidas cautelares de proibição de frequentar unidades penitenciárias no Estado do Acre e de proibição de manter contato com outros investigados no feito, medidas que se mostram necessárias para garantir a ordem pública e a instrução criminal.
4. Conforme apurado, o Recorrente é acusado de, em tese, promover pessoalmente a organização criminosa denominada "Comando Vermelho", de atuar nos interesses dessa organização, e, ainda, de exercer coação no curso de ação penal por meio de ameaças à vida de uma detenta, acatando determinações de um conselheiro da facção criminosa. O Juízo singular entendeu ser necessária a aplicação das medidas cautelares ora contestadas, afirmando a existência de risco emergente decorrente do trânsito livre do Recorrente em todas as instituições prisionais. Posteriormente, o Magistrado manteve as medidas cautelares, assinalando que, "ao que tudo indica, o acusado estava se utilizando da honrada função de Advogado para passar recados a membros de organizações criminosas reclusos".

Documento eletrônico VDA58957146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:08
Código de Controle do Documento: 0f685e58-548c-43ba-914f-66fac8fb80eb

> *5. Conforme o disposto no art. 282, § 3.º, Código de Processo Penal e na jurisprudência desta Corte, em casos de urgência ou de risco de ineficácia, torna-se viável a decretação das medidas cautelares diversas da prisão sem a prévia manifestação da parte contrária, tal como ocorre no caso.*
> *6. Não prospera a alegação de falta de contemporaneidade das medidas cautelares fixadas, notadamente por não se evidenciar, na espécie, a existência de desarrazoado lapso temporal entre a data dos fatos investigados e a da fixação das medidas. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (HC n. 731.137/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 20/5/2022).*
> *7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
> *(RHC n. 133.584/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)*

Quanto à alegada falta de homogeneidade entre a prisão cautelar e o eventual regime de cumprimento de pena, a tese é prematura e não comporta análise nesta via estreita. O juízo sobre a proporcionalidade entre a custódia cautelar e a provável reprimenda depende de prognose que somente a cognição exauriente da ação penal permitirá formular, sendo inviável antecipá-la em sede de *habeas corpus*.

Também não merece acolhida a alegação de ausência de análise fundamentada das medidas cautelares diversas da prisão. Embora inicialmente impostas ao agravante as medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 22/23), revelaram-se elas insuficientes diante dos elementos supervenientes já expostos — notadamente a atuação associativa estável, a movimentação financeira estruturada e a não localização para cumprimento do mandado — , circunstâncias que demonstram a inadequação de medidas menos gravosas para acautelar a ordem pública e assegurar a eficácia do processo penal.

A não localização do agravante para cumprimento do mandado de prisão, estando ele submetido a medidas cautelares diversas, não constitui mera presunção de fuga, mas circunstância concreta, extraída dos próprios autos, apta a evidenciar risco à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal, o que basta para autorizar a manutenção da custódia (HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-7-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 8-7-2022 PUBLIC 11-7-2022).

Por fim, cumpre esclarecer que a análise a ser realizada quanto aos requisitos da prisão preventiva é eminentemente indiciária, vinculando-se a sinais de

Documento eletrônico VDA58957146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:08
Código de Controle do Documento: 0f685e58-548c-43ba-914f-66fac8fb80eb

risco à ordem pública, o que não se confunde com o juízo de certeza reservado a eventual condenação.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:08
Código de Controle do Documento: 0f685e58-548c-43ba-914f-66fac8fb80eb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0180159-5

AgRg no HC 1.095.884 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15014195820268260393 15026358820258260393 15030584820258260393 15155801020258260393 20526412320268260000 22137072025

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DJALMA FREGNANI JUNIOR
ADVOGADO	:	DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEONARDO LUIZ VENANCIO
CORRÉU	:	ANDRE LUIS NARCISO BARBOSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEONARDO LUIZ VENANCIO
ADVOGADO	:	DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:18:36
Código de Controle do Documento: 75CCF9C8-8C22-40A5-AE08-26769158E9AC